



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 0603059-85.2018.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Recorrente:** Eduardo Bartolomeu Reche Peres

**Advogados:** Mauricio Cesar Bonfim - OAB: 320938/SP e outra

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO PELO TRE. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA *P* DO INCISO I DO ART. 1º DA LC N. 64/90. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PATAMAR SUPERIOR ÀQUELE FIXADO EM LEI COMO LIMITE. REPRESENTAÇÃO. CONDENAÇÃO. MULTA. MÁCULA AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. ART. 14, § 9º, DA CF. EXAME EM TESE. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO AUTOMÁTICA DO *IUS HONORUM*. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUÍZO MÍNIMO DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. O recurso destinado a impugnar acórdão regional pelo qual indeferido o registro de candidatura nas eleições gerais com base em inelegibilidade é o ordinário, e não o especial. Fungibilidade aplicada.

2. A procedência de representação por doação de recursos financeiros de campanha acima do limite legal não atrai, por mero apriorismo, a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *p*, da LC n. 64/90, a qual demanda, ante a sua natureza restritiva a direito fundamental, a impossibilidade de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, com a percepção, ainda que em tese, de vulneração dos bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, quais sejam, a normalidade e a legitimidade das eleições. Jurisprudência iterativa do Tribunal Superior Eleitoral.



3. O simples fato de a candidatura beneficiária não ter recebido qualquer outra doação, além daquela na qual apurado o excesso, não é, por si só, suficiente para se concluir pela incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *p*, da LC n. 64/90.

4. *In casu*, o recorrente, nas eleições de 2016, doou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a candidata (não eleita) – que à época concorreu ao cargo de vereador do Município de Jequié/BA –, cuja campanha poderia arrecadar até R\$ 32.913,02 (trinta e dois mil, novecentos e treze reais e dois centavos), limite regulamentar então fixado para aquele certame local. O excesso constituiu-se de R\$ 7.835,85 (sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), tendo em vista o limite legal de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior (2015), no importe de R\$ 121.641,53 (cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos). Inexistentes, contudo, elementos outros aptos a corroborar a assertiva de mácula, mesmo diminuta, à lisura do pleito eleitoral em comento.

5. Recurso ordinário provido. Registro de candidatura deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de novembro de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), pelo qual indeferido o seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018 por suposta incidência da causa de inelegibilidade descrita na alínea *p* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, Eduardo Bartolomeu Reche Peres interpôs recurso especial a este Tribunal.

Por decisão monocrática de 26.9.2018 (ID nº 420763), neguei seguimento ao apelo, porém não sem antes recebê-lo na via ordinária, nos termos da lei, por envolver discussão acerca de causa de inelegibilidade. Contudo, manejado agravo interno pelo candidato, reconsiderarei o mérito decisório (ID nº 490152) para submeter o caso ao exame plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, LETRA “P”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO. (ID n. 365435)



## I – Das razões recursais (ID nº 365440)

O recorrente explana que teve julgada procedente contra si representação por doação de recursos financeiros acima do limite legal em 2016, o que levou a serventia eleitoral a anotar no seu cadastro o ASE 540.

Afirma que, por essa razão, teve o seu registro de candidatura nas eleições de 2018 indeferido pelo Tribunal *a quo*. Entretanto, defende o desacerto do acórdão regional, pois, no seu entender, destoa da jurisprudência do TSE.

Afinal, segundo obtempera, o excesso por ele doado nas eleições municipais foi no valor de R\$ 7.835,85 (sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), patamar incapaz de macular a legitimidade do certame.

Cita, a título de precedente deste Tribunal Superior, o AgR-REspe n. 430-17/SP, relator o Ministro Henrique Neves da Silva, *PSESS* em 29.11.2016, no qual destacado que *“a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC 64/90 somente se caracteriza quando o excesso da doação envolve quantia capaz de, ao menos em tese, perturbar a normalidade e a legitimidade das eleições”*.

Pugna pelo provimento, com o consequente deferimento do registro.

## II – Das contrarrazões do *Parquet* (ID nº 365447)

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral aponta, preliminarmente, a impossibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade, por não se enquadrar a hipótese em situação de dúvida objetiva escusável.

No mérito, aduz que eventual insurgência deveria ter sido oposta nos autos da representação por doação acima do limite legal, cuja decisão transitou em julgado, não cabendo revisitar o tema no âmbito do registro de candidatura.

Assevera ser objetiva a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea *p* do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90. Decidir de modo diverso, no seu entender, significaria negar a efetividade da norma eleitoral.

Alega ter havido comprometimento da lisura eleitoral.

Ao final, pleiteia a manutenção do aresto recorrido.

## III – Do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (ID nº 391635)

Em seu judicioso parecer, a PGE opina pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento. Eis a ementa:

**Eleições 2018. Deputado Federal. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Fungibilidade recursal. Erro grosseiro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar nº 64/90. Doação acima do limite legal.**

1. O recurso cabível do acórdão que trata de causa de inelegibilidade é o ordinário. Inexistindo dúvidas, como no caso concreto, afastada fica a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Não se analisa nas representações por doação acima do limite legal, de questões como a potencialidade lesiva, o dolo, ofensa à isonomia e os reflexos no desequilíbrio do pleito.
3. Não é possível tal análise no processo de registro de candidatura, do mérito da decisão judicial que julgou ilegal a doação eleitoral, sendo viável apenas verificar se foi adotado o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64 /90.
4. É inelegível o pretense candidato que desrespeitou os limites objetivamente expressos no art. 23 da Lei nº 9.504/97.



Hipótese de não conhecimento, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso especial eleitoral. (ID n. 391635 – fl. 1, grifos no original)

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, o recurso é tempestivo e encontra-se subscrito por profissional devidamente habilitado nos autos, **pelo que dele conheço**.

De início, reafirmo o recebimento do apelo – manejado como especial – na via ordinária, *ex vi* do art. 57, I, da Res.-TSE nº 23.548/2017. **A questão diz respeito à inelegibilidade do art. 1º, I, *p*, da LC nº 64/90, *in verbis*.**

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

Na espécie, o recorrente teve arguida a sua inelegibilidade, por força do referido dispositivo legal, para concorrer ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018, tendo em vista a procedência, em parte, de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, no pleito de 2016, por infração ao art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, cuja sentença transitou livremente em julgado. Trata-se da Representação nº 6-14.2017.6.26.0249, que tramitou na 249ª ZE/SP.

No aludido feito, apurou-se que o recorrente doou, para a candidata ao cargo de vereador do Município de Jequié/BA, Luana Lacerda de Almeida, o valor de R\$ 20.000,00, ante uma renda de R\$ 121.641,53 no ano de 2015, acarretando, em razão do limite legal de 10% desse rendimento bruto, um excesso de R\$ 7.835,85, a partir do qual assentou o TRE/SP, no âmbito do registro, que:

A consulta ao site <http://divulgacandcontas.tse.jus.br> indica que o valor doado corresponde a 100% dos recursos financeiros recebidos pela candidata Luana Lacerda de Almeida.

Destarte, há incidência da causa de inelegibilidade. (ID n. 365433)

Veja-se, portanto, que o **único** parâmetro utilizado pela Corte Regional – para aferir se a extrapolação de R\$ 7.835,85 seria, em tese, capaz de macular a legitimidade e a lisura do pleito municipal de Jequié/BA em 2016 – foi a exclusividade da doação, ou seja, a percepção havida quanto à danosa influência na disputa eleitoral esteve calcada apenas no fato de a candidata donatária não ter recebido outras doações, o que, a meu sentir, **não se mostra razoável**.

Com efeito, a candidata beneficiária da doação, além de não ter sido eleita, **arrecadou e gastou numerário inferior ao limite regulamentar** previsto para o cargo almejado naquele certame e município, o qual foi fixado em R\$ 32.913,02.



De igual forma, não se tem notícia, ao menos nestes autos, de eventual investigação dessa doação pelo ângulo do abuso do poder econômico (ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral), o que reforça, na minha visão, inexistirem mínimos indicativos de real ofensa à integridade do pleito.

De fato, a impugnação ofertada pelo *Parquet* não traz qualquer apontamento a robustecer possível nódoa ao aludido certame eleitoral.

Quanto à tese ministerial de que o critério de incidência da referida inelegibilidade seria objetivo, verifica-se a sua incompatibilidade com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, **o qual foi reafirmado para as eleições de 2018, no sentido da imprescindibilidade de o excesso da doação esboçar, ainda que em tese, aptidão para comprometer a lisura do pleito.** Veja-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, *P*, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que não basta a doação acima do limite legal para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *p*, da Lei Complementar nº 64/1990. Tem-se avaliado se o valor doado em excesso compromete o equilíbrio e a lisura do pleito, exigindo-se, no mínimo, que a Justiça Eleitoral realize um juízo de proporcionalidade. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-RO n. 0603534-41/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *PSESS* em 23.10.2018)

É correto afirmar que, no precedente ora mencionado, bem como em outros desta Corte Superior, o valor doado representou ínfimo percentual se comparado ao total de recursos arrecadados. Nesse contexto é que se tem discutido a incidência, ou não, caso a caso, do princípio da proporcionalidade. Na situação ora em apreço, até pela circunstância de a doação ter sido exclusiva, é, por óbvio, inviável alicerçar a reforma do acórdão regional apenas sob essa ótica, mas, **pelo que igualmente se extrai da jurisprudência do TSE**, há de se ter um norte de vulneração dos bens tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, quais sejam, a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico.

Na espécie, como visto, carecem os autos de elementos, mesmo que indiciários, para a formação de convicção nessa linha de percepção.

Esse aspecto da jurisprudência fica claro no voto do e. Ministro Luís Roberto Barroso, relator do precedente citado, no qual consignado que:

**4. Há, ainda, diversos precedentes desta Corte que exigem, mais do que um juízo de proporcionalidade, que o montante excedido possa, ao menos em tese, vulnerar os bens jurídicos tutelados pelo art. 14, §9º, da Constituição, quais sejam, a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico.** Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (PP). DEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *P*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As condenações por doação acima do limite legal atraem a inelegibilidade da alínea *p* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 quando **o montante excedido possa, ao menos em tese, vulnerar os bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal.** Precedentes.



2. Em conformidade a decisão recorrida com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

Agravo regimental não provido.”

(AgR-REspe nº 465-57/MG, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 09.02.2017)

“ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEITO. EFERIMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA.

TRANSITADA EM JULGADO. ART. 1º, INCISO I, P, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. SÓCIO-DIRIGENTE. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. PARÂMETRO CONSTITUCIONAL. ART. 14, 9º, CF /88. DESPROVIMENTO.

1. Não é qualquer condenação, por doação acima do limite legal, que gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, mas apenas aquelas que observando o rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90, afetem a normalidade e legitimidade das eleições e visem à proteção contra o abuso do poder econômico ou político.

2. No acórdão regional, a Corte de origem trouxe os elementos de convicção do julgador da representação por doação acima do limite, no sentido de que **não houve ilegalidade qualificada apta a interferência no processo eleitoral, motivo pelo qual não há falar na incidência da inelegibilidade em tela, à luz do disposto no art. 14, § 9º, da CF/88.**

3. Recursos especiais desprovidos.”

(REspe nº 245-93/SC, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 29.11.2016)

[...]

6. **Ademais**, consta dos autos que, nas Eleições 2014, o total de recursos arrecadados pela campanha do beneficiário da doação foi de R\$ 1.187.824,03 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e três centavos) (ID 364752). Portanto, o valor doado pela pessoa jurídica Locares Administração de Bens Ltda. corresponde a 1,2% do total arrecadado e o excesso doado corresponde a 0,3% desses recursos.

Conforme se verifica – ao menos na leitura que faço –, o percentual do excesso doado em relação ao total arrecadado é um importante reforço, porém não subsídio central. *In casu*, **de toda forma**, é possível sopesar, em juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, o equívoco da conclusão regional, pois, não obstante a anotação feita, **a candidata donatária, em termos de arrecadação, sequer se aproximou do limite então estabelecido na norma de regência.**

Com esses fundamentos, o acórdão recorrido merece reforma.

Ante o exposto, **dou provimento ao presente recurso ordinário** para deferir o registro de candidatura de Eduardo Bartolomeu Reche Peres ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018.

É como voto.

VOTO



O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, acompanho integralmente o voto do ministro relator pela análise que foi feita e, em especial, em razão da jurisprudência que foi recentemente fixada para as eleições de 2018, que foi citada inclusive no voto, datada de 23.10.2018.  
Acompanho o relator.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, também acompanho o relator pelo provimento do recurso.

No AgR-RO nº 0603534-41/SP, já lembrado pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, firmei o entendimento de que não é qualquer doação que caracteriza excesso para fins de inelegibilidade. E, nesse mesmo precedente, entendi que o montante doado e o potencial de influir nas eleições devem ser considerados em um juízo de proporcionalidade.

No presente caso, o valor doado em excesso de R\$ 7.835,85 (sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e o fato de a candidata donatária não ter sido eleita parecem preencher os requisitos para afastar a inelegibilidade, de modo que estou de acordo com o juízo de proporcionalidade feito pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, a quem acompanho.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, não terei o prazer de ficar na companhia do eminente ministro relator, embora Sua Excelência esteja muito bem acompanhado.

Nas eleições de 2012, esse foi o entendimento majoritário firmado em recurso especial – darei o detalhamento na declaração de voto que irei juntar – da relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes.

Nas eleições de 2014, *idem* em recurso ordinário da relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva.

Em 2016, em recurso especial eleitoral da relatoria do Ministro Herman Benjamin.

E, agora, confirmado para as eleições de 2018, o AgR-RO nº 0603534-41/SP, da relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

Portanto, percebe-se que há uma harmonia do voto de Sua Excelência com os precedentes dessas últimas eleições e a compreensão majoritária do Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral.

Em homenagem ao princípio da colegialidade, acompanho essa conclusão para as eleições de 2018. Creio que um dos compromissos deste Tribunal também está com a estabilidade e a segurança jurídica.

Mas vou deixar averbado – embora, quiçá, fosse desnecessário com a declaração de voto que estou a juntar – que me lanço vencido, porém, ainda não estou convencido de que a alínea *p* do respectivo inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 admita essa latitude interpretativa de compreensão de doações ilegais e suas respectivas consequências.

Neste ponto, tenho, para mim, que o legislador fez uma escolha ao definir que a doação ilegal tem essa consequência, traduz inelegibilidade. Aferir a densidade do impacto pelo volume da doação ou pela dimensão do pleito, em meu modo de ver, é restringir, por via judicial, a escolha feita pelo legislador ordinário.

Por isso, como disse, eu não aquilato a gravidade da doação, ao contrário das outras alíneas, como, por exemplo, nas alíneas *f* ou *g*. Na alínea *g*, por exemplo, fala-se em irregularidade insanável por ato doloso.



Pois bem, o legislador abriu uma latitude hermenêutica para que o julgador examine se a irregularidade é insanável, se o ato é efetivamente doloso, de que dolo se trata (dolo genérico ou dolo específico).

Neste caso, tenho, para mim, que não. Como, aliás, eu já havia votado nesse precedente da lavra do eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

Portanto, apenas faço essa observação por razões de coerência e, por igual razão, ressalvada a posição, acompanho a conclusão em homenagem à posição colegiada já formada para as eleições de 2018.

## DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de Recurso Especial recebido como Recurso ordinário contra acórdão do TRE/SP que indeferiu o pedido de registro de candidatura em razão de inelegibilidade lastreada na alínea *p* do inciso I do art. 1º da LC 64/90, por entender que deve ser lida em harmonia com o art. 14, § 9º, da CF, devendo-se aferir se a doação julgada ilegal teve o condão de afetar a normalidade do pleito.

O voto proferido pelo E. Relator é harmônico com os precedentes desta Corte Superior firmados para as eleições de 2012 (Recurso Especial Eleitoral nº 22991, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: RJ/TSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 3, Data 22.5.2014, Página 544), 2014 (Recurso Ordinário nº 53430, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16.9.2014) e 2016 (Recurso Especial Eleitoral nº 12468, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: *DJe - Diário de justiça eletrônico*, Tomo 54, Data 20.3.2017, Página 93) e foi confirmado para as eleições de 2018 na sessão do dia 2.10.2018, no AgR-RO nº 0603534-41, da lavra do Min. Luís Roberto Barroso, em que fui voto vencido.

Na esteira do voto que proferi no julgamento do RO 060475996 – no qual se discutiu a incidência de causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *o* da Lei da Ficha Limpa –, defendi no AgR-RO nº 0603534-41 que a alínea *p* do inciso I do art. 1º da LC 64/90 carece de espaço de interpretação que permita afastar o conceito de doação ilegal em razão de análise da gravidade da conduta e de sua aptidão para influenciar o pleito.

Observe-se que o legislador optou, em alguns casos, por deixar espaços de densificação da gravidade de condutas aptas a atrair causas de inelegibilidade, como é o caso da demonstração de dolo na alínea *e* da caracterização da irregularidade como insanável na alínea *g*.

Porém, a hipótese de incidência da alínea *p* é distinta, eis que nela não se depreende similar latitude de interpretação, pois o conceito de doação ilegal se restringe a aferir se houve, ou não, descumprimento das balizas legais para a doação feita a uma campanha eleitoral.

Nesse contexto, incumbe à Justiça Eleitoral aferir se houve o reconhecimento da existência de doação ilegal, se esse reconhecimento se deu em processo judicial que seguiu o rito do art. 22 da LC 64/90.

Entretanto, aquilatar a gravidade da doação e a sua capacidade em afetar o pleito eleitoral, a isonomia entre os candidatos, ou ainda eventual transbordo da conduta para o abuso do poder econômico, exige atividade de análise e valoração de prova que são estranhos à via estreita dos Registros de Candidatura.

Não fosse isso suficiente, a análise proposta pelo E. Relator também importa na reavaliação do dispositivo normativo analisado, restringindo-o em desacordo com a percepção do legislador de que toda e qualquer doação entendida como ilegal deve atrair a debatida causa de inelegibilidade.

No entanto, em atenção ao princípio da segurança jurídica, já havendo decisão nesse sentido relativo às eleições de 2018, e em respeito ao princípio do colegiado, acompanho o Ministro Relator com ressalva do entendimento pessoal em sentido divergente, conforme exposto.

## VOTO



O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, a jurisprudência deste Tribunal, firmada inclusive para as eleições de 2018, é no sentido de que nem toda condenação por doação acima do limite legal é capaz de atrair a inelegibilidade.

Há de se levar em conta, a partir das balizas do art.14, § 9º, da Constituição Federal, se o valor em excesso teve o potencial de comprometer o equilíbrio e a disputa do pleito.

Nesse sentido, tenho decisão monocrática proferida no recurso ordinário, de Roraima, publicado em 26.9.2018.

No caso dos autos, o recorrente, nas eleições de 2016, doou R\$ 20 mil (vinte mil reais), sendo R\$ 7.835,85 (sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em excesso, à candidata não eleita ao cargo de vereador de Jequié/BA, cuja campanha poderia arrecadar até R\$ 32.913,02 (trinta e dois mil, novecentos e treze reais e dois centavos), limite regulamentar então fixado por aquele certame local.

Nesse diapasão, como bem assentou o eminente relator, eu não vislumbro enquadramento da conduta na inelegibilidade da alínea *p*. Seja pelo valor reduzido, seja porque não há outros elementos que denotem mácula à lisura da disputa.

Ante o exposto, acompanho o voto do eminente relator e dou provimento ao recurso ordinário para deferir o registro.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, conforme afirmado pelo eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, o percentual do excesso doado em relação ao total arrecadado é um dado importante a se considerar, porém, não o único.

Devem ser levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, principalmente em casos como o dos autos, em que a candidata donatária, em termos de arrecadação, nem sequer se aproximou do limite estabelecido da norma de regência.

Em outras palavras, impõe-se o dever da Justiça Eleitoral de desempenhar uma criteriosa e proporcional análise de cada caso que considere, inclusive os valores constitucionais da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, bem como da isonomia entre os candidatos.

Além disso, a decisão ora proferida pelo relator está amparada na jurisprudência, não inequívoca, mas certamente majoritária deste Tribunal, que tem se posicionado na linha da qual se deve avaliar se o valor doado em excesso compromete ou não o equilíbrio e a lisura do pleito, para fins de incidência da inelegibilidade em questão.

Trago a jurisprudência, e me permitam não ler, porque é de conhecimento de toda a Casa. E me permitiria, com a licença que todo magistrado ingênuo possa ter, diferentemente do nosso estimado Ministro Edson Fachin, de ser um pouco Kelseniano e acompanhar o relator.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, embora sempre privilegie os critérios objetivos, e nessa linha a sustentação oral do Ministério Público é escoreita, adequei-me à jurisprudência da Casa – como costume dizer, são cadáveres aos quais ficamos vinculados – justamente porque a finalidade da Justiça Eleitoral é assegurar, no mínimo, a paridade a todos os candidatos a cada eleição.



Como o Ministro Edson Fachin bem resenhou agora, com relação às eleições de 2014, 2016 e 2018, a orientação tem sido essa. Penso que, de fato, a matéria poderá vir a ser repensada, poderemos refletir sobre a tese do Ministério Público que, a mim, por exemplo, cativa.

Por ora, também acompanho o relator, na linha da jurisprudência, privilegiando o princípio da colegialidade.

#### EXTRATO DA ATA

RO nº 0603059-85.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Eduardo Bartolomeu Reche Peres (Advogados: Mauricio Cesar Bonfim - OAB: 320938/SP e outra). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente, Eduardo Bartolomeu Reche Peres, o Dr. Mauricio César Bonfim, e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 8.11.2018.

Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Jorge Mussi.

